



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Distribuição por dependência do MS nº 35998, à relatoria do e. Min. Luiz Fux

“Ninguém pode escolher seu juiz de acordo com sua conveniência, razão pela qual tal prática deve ser combatida severamente por esta Corte, de acordo com os preceitos legais pertinentes”.
(Gilmar F. Mendes¹)

A **REDE SUSTENTABILIDADE**, partido político inscrito no CNPJ sob o nº 17.981.188/0001-07, devidamente registrado no Egrégio Tribunal Superior Eleitoral sob o nº 594-54.2013.6.00.0000, com sede sito à ST SDS, Bloco A, CONIC, Ed. Boulevard, Sala 108/109, Asa Sul - Brasília/DF, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu presidente nacional, PEDRO IVO DE SOUZA BATISTA, brasileiro, casado, ambientalista, portador do RG nº 46210248-8, SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 139.381.693-20, vem à presença de Vossa Excelência, a conduto de seus advogados que a esta subscrevem, com instrumento procuratório específico incluso e endereço para intimações sito ao SAUS, Quadra 01, Lote "N", Ed. Terra Brasilis, Sala 412, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.070-941, com base no art. 103, inciso VIII, e art. 102, §1º, da Constituição Federal e no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.882, de 1999, propor a presente

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL COM
PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face das decisões do Exmo. Sr. Ministro GILMAR FERREIRA MENDES, pelas

¹Na decisão da Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 33921 – DF, de sua relatoria, publicada em 03.12.2015.

razões adiante aduzidas, quanto ao requerido:

- 1) **na petição incidental nº 61216/2018 (e seus desdobramentos)**, protocolizada por **CARLOS ALBERTO RICHA**, no âmbito da ADPF 444, em trâmite perante esse Colendo Supremo Tribunal Federal, na qual Sua Excelência, em 14 de setembro de 2018, concedeu, monocraticamente e de ofício, ordem de *Habeas Corpus* em favor deste, “*determinando a revogação da prisão temporária do requerente e demais prisões provisórias que venham a ser concedidas com base nos mesmos fatos objeto de investigação, com base no art. 654, §2º, do CPP*”, estendendo tal ordem a **JOSÉ RICHA FILHO, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, LUIZ ABI ANTOUN, DEONILSON ROLDO, CELSO ANTÔNIO FRARE, EDSON LUIZ CASAGRANDE, TÚLIO MARCELO DENING BANDEIRA, ANDRÉ FELIPE DENING BANDEIRA, JOEL MALUCELLI, ALDAIR WANDERLEI PETRY, EMERSON SAVANHAGO, ROBINSON SAVANHAGO, DIRCEU PUPO FERREIRA e FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA**;
- 2) **na Reclamação nº 32.081/PR, com pedido liminar**, protocolizada por **JOSE RICHA FILHO**, no âmbito da **ADPF 444**, em trâmite perante esse Colendo Supremo Tribunal Federal, na qual Sua Excelência, em 5 de outubro de 2018, julgou monocraticamente a reclamação a fim de deferir liminar para determinar a revogação da prisão preventiva de **JOSÉ RICHA FILHO** e conceder salvo-conduto para que o reclamante não seja preso pelos mesmos fatos já afastados através desta decisão e do habeas corpus *ex officio* concedido na ADPF nº 444. Mais ainda, nos mesmos autos, concedeu *habeas corpus ex officio* em favor de **ELIAS ABDO, IVANO ABDO, EVANDRO COUTO VIANNA, CLÁUDIO JOSÉ MACHADO, SOARES, JOSÉ JULIÃO TERBAI JR., JOSÉ CAMILO TEIXEIRA CARVALHO e RUY SÉRGIO GIUBLIN, LUIZ FERNANDO WOLF DE CARVALHO, JOÃO MARAFON JUNIOR e JOÃO CHIMINAZZO NETO**.

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA

A **REDE SUSTENTABILIDADE** é partido político, com **legitimidade ativa universal, constitucionalmente atribuída**, para deflagrar o controle objetivo concentrado de constitucionalidade, devidamente registrado junto ao Tribunal Superior

Eleitoral e representado no Congresso Nacional, como é público e notório e, nestes termos, dispensa prova, nos termos do art. 374, I, do Novo CPC, restando, assim, preenchidos os pressupostos do art. 103, VIII, da Constituição Federal/88, e, bem assim, do art. 2º, inciso VIII, da Lei 9.868/99.

II - DO FORO COMPETENTE

Nos termos do artigo 103, §1º, que disciplina que a competência para julgar e apreciar Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, é do Supremo Tribunal Federal. Em assim sendo, não remanesce dúvida razoável quanto à competência originária para o processamento e julgamento da referida ação.

III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Noutro polo processual, segundo o art. 1º da Lei nº 9.882/99, a ADPF terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de **ato do poder público**, não se resumindo apenas a leis ou atos normativos, mas também sendo **instrumento hábil a impugnar a constitucionalidade de decisão judicial**. Nesse sentido:

(...) A arguição de descumprimento de preceito fundamental foi concebida pela Lei 9.882/99 para servir como um instrumento de integração entre os modelos difuso e concentrado de controle de constitucionalidade, viabilizando que atos estatais antes insuscetíveis de apreciação direta pelo Supremo Tribunal Federal, tais como normas pré-constitucionais ou mesmo decisões judiciais atentatórias a cláusulas fundamentais da ordem constitucional, viessem a figurar como objeto de controle em processo objetivo. (...) (STF. Decisão Monocrática. ADPF 127, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 25/2/2014)

No presente caso, as decisões judiciais atacadas afrontam claramente os preceitos fundamentais do juízo natural e da imparcialidade das decisões judiciais, sendo atentatórias a estas cláusulas fundamentais da ordem constitucional.

Ainda, verifica-se que é necessária a cautelar sindicada para impedir que o referido Ministro Gilmar Mendes continue a conceder liminares para beneficiar presos de modo absolutamente revel à liturgia do processo penal, **convertendo-se numa espécie de “Supervisor-Geral” das prisões cautelares levadas a termo em Operações de combate a corrupção no Brasil**.

IV - DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

Nesta senda, vale ressaltar, que, quanto ao ato judicial mais adiante descrito, não existe outro meio processual cabível, **em sede estrita de ações de controle concentrado de índole objetiva**, para tutelar os preceitos fundamentais lesados, revelando-se atendido o preceito da subsidiariedade das ADPFs, previsto expressamente no artigo 4º, §1º, da Lei 9.882 de 1999.

Como nos ilustra o magistério do Ilustre Ministro Gilmar Mendes, diante da “*inexistência de processo de índole objetiva apto a solver, de uma vez por todas, a controvérsia constitucional, afigura-se integralmente aplicável a argüição de descumprimento de preceito fundamental*”, uma vez que as “*ações originárias e o próprio recurso extraordinário não parecem capazes, a mais das vezes, de resolver a controvérsia constitucional de forma geral, definitiva e imediata*²”.

Foi assim, aliás, que entendeu o Eminente Ministro Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento da ADPF nº 76, de sua relatoria:

“(...) Não se pode admitir que a existência de processos ordinários e recursos extraordinários deva excluir, a priori, a utilização da argüição de descumprimento de preceito fundamental. Até porque o instituto assume, entre nós, feição marcadamente objetiva. Nessas hipóteses, ante a inexistência de processo de índole objetiva, apto a solver, de uma vez por todas, a controvérsia constitucional, afigurar-se-ia integralmente aplicável a argüição de descumprimento de preceito fundamental. É que as ações originárias e o próprio recurso extraordinário não parecem, as mais das vezes, capazes de resolver a controvérsia constitucional de forma geral, definitiva e imediata. A necessidade de interposição de um sem número de recursos extraordinários idênticos poderá, em verdade, constituir-se em ameaça ao livre funcionamento do STF e das próprias Cortes ordinárias.” (ADPF 76, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, julgamento em 13-2-06, DJ de 20-2-06)

A subsidiariedade merece ser lida, portanto, em contraste com as demais ações de controle objetivo, não se exigindo o esgotamento de todo e qualquer meio processual, inclusos os de índole subjetiva, já que a lógica de uma interpretação estrita conduz à verificação de que, na prática, “*dificilmente deixará de haver no arsenal do controle concentrado ou do controle difuso a possibilidade, em tese, de utilizar-se alguma ação ou recurso contra o ato a ser questionado*”, como nos brinda com sua lição o Eminente Ministro Barroso (2006, p.253-254³).

² Apud EVERTON, Lúcio José Ericeira. O caráter subsidiário da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8641. Acesso em 10/10/2018, às 23h26.

³ BARROSO, Luis Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

V - DOS ATOS DO PODER PÚBLICO IMPUGNADOS E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS

No dia 14 de março de 2017, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 444) em que requereu que o Supremo Tribunal Federal determinasse a “*impossibilidade de condução coercitiva na fase investigativa, ou que se restrinjam fielmente à hipótese de descumprimento de anterior intimação, nos termos exatos do art. 260 do CPP*”.

No dia 18 de dezembro de 2017, o relator da ADPF nº 444, Ministro Gilmar Mendes, deferiu a medida liminar “*para vedar a condução coercitiva de investigados para interrogatório, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de ilicitude das provas obtidas, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado*”.

No dia 14 de junho de 2018, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou procedente o mérito da ADPF “*para pronunciar a não recepção da expressão ‘para o interrogatório’, constante do art. 260 do CPP, e declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de ilicitude das provas obtidas, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado*” (DOC.1)

Na sequência, o ministro GILMAR MENDES, desviando completamente o alcance e objeto da referida decisão, **passou a conceder extravagantes liminares e ordens de *habeas corpus* de ofício a pelo menos 26 investigados presos cautelarmente em duas investigações que apuravam a prática de corrupção durante sob a gestão do ex-governador do Paraná CARLOS ALBERTO RICHA, mais conhecido como BETO RICHA.**

Assim agindo, o ministro Gilmar Mendes **não só proporcionou a chance de fuga do investigado LUIZ ABI**, que se evadiu para o Líbano, onde tem dupla nacionalidade⁴,

⁴Como evidência disso, confira-se a comunicação de Luiz Abi ao juiz estadual de seu retorno no dia 6/10/2018 (DOCs. 17 e 18) e a reportagem do veículo “Bem Paraná”, destacando que o investigado preferiu ficar no Líbano, alegando supostos “problemas de saúde”, disponível em <<https://www.bemparana.com.br/blog/tupan/post/lui-z-abi-adia-volta-ao-brasil>>, acesso em 10/10/2018.

como também afrontou completamente o preceito fundamental do juiz natural e da imparcialidade.

Vejamos.

No dia 28 de agosto de 2018 o Ministério Público do Estado do Paraná formulou, perante a 13^a Vara Criminal de Curitiba, pedido de busca e apreensão e de prisão temporária, autuados sob o n. 0021378-25.2018.8.16.0013, no bojo da operação batizada de “Rádio Patrulha”, em desfavor de **CARLOS ALBERTO RICHA**, **JOSÉ RICHA FILHO**, **EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES**, **LUIZ ABI ANTOUN**, **DEONILSON ROLDO**, **CELSO ANTÔNIO FRARE**, **EDSON LUIZ CASAGRANDE**, **TÚLIO MARCELO DENING BANDEIRA**, **ANDRÉ FELIPE DENING BANDEIRA**, **JOEL MALUCELLI**, **ALDAIR WANDERLEI PETRY**, **EMERSON SAVANHAGO**, **ROBINSON SAVANHAGO**, **DIRCEU PUPO FERREIRA** e **FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA**.

No dia 04 de setembro de 2018, o Juiz da 13^a Vara Criminal, Dr. Fernando Bardelli Silva Fischer, deferiu os pedidos formulados pelo Ministério Público (DOC. 2).

No dia 11 de setembro de 2018, CARLOS ALBERTO RICHA e os demais beneficiados com a decisão do Ministro Gilmar Mendes, nominados acima, tiveram cumprida contra si a determinação de prisão temporária exarada pelo Juiz da 13^a Vara Criminal de Curitiba, a requerimento do Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado do Paraná - GAECO.

No mesmo dia 11 de setembro de 2018, inconformados, os defensores dos requeridos impetraram diversos *Habeas Corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, senão vejamos:

- a)** *Habeas Corpus* n. 0037931-89.2018.8.16.0000, impetrado em favor de CARLOS ALBERTO RICHA;
- b)** *Habeas Corpus* n. 0037832-22.2018.8.16.0000, impetrado em favor de FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA;
- c)** *Habeas Corpus* n. 0037942-21.2018.8.16.0000, impetrado em favor de JOSÉ RICHA

FILHO e interessado CELSO ANTONIO FAVRE;

- d) *Habeas Corpus* n. 0038225-44.2018.8.16.0000, impetrado em favor de JOEL MALUCELLI;
- e) *Habeas Corpus* n. 0038266-11.2018.8.16.0000, impetrado em favor de EMERSON SAVANHAGO e ROBISON SAVANHAGO.

No dia 12 de setembro de 2018, os pedidos de concessão de medidas liminares foram **indeferidos** pelo e. Des. Laertes Ferreira Gomes, no âmbito dos referidos *Habeas Corpus*, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (DOC. 3).

Neste mesmo dia 12 de setembro de 2018, o Ministro Gilmar Mendes criticou publicamente as prisões decretadas contra os investigados em comento, em entrevista concedida a diversos jornalistas que estavam no Supremo Tribunal Federal. Na ocasião, disse Sua Excelência, *in verbis*, conforme transcrito em reportagem do Jornal G1, em seu portal na internet (DOC. 4):

“PeLo que estava olhando no caso do Richa, é um episódio de 2011. Vejam vocês que fundamentaram a prisão preventiva a uns dias da eleição, alguma coisa que suscita muita dúvida. Essas ações já estão sendo investigadas por quatro, cinco anos, ou mais. No caso de Alckmin, Haddad, todos candidatos... E aí [o MP] anuncia uma ação agora! É notório um abuso de poder.”

E concluiu:

“É preciso realmente colocar freios. A PGR tem que atuar nisso e também o CNMP [Conselho Nacional do Ministério Público]. [...] Acho que é preciso haver moderação. Do contrário, daqui a pouco nós podemos inclusive tumultuar o pleito eleitoral. Sabemos lá que tipo de consórcio há entre um grupo de investigação e um dado candidato”⁵

N’outra reportagem, do jornal “O Globo”⁶ (DOC. 5), de autoria da jornalista Renata Mariz, consta ainda o seguinte acréscimo de fala do e. Ministro, na mesma entrevista coletiva:

“Sabemos lá que tipo de consórcio há entre algum grupo, por exemplo, de

⁵ Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/09/12/gilmar-mendes-ve-notorio-abuso-de-poder-e-pede-freios-ao-comentar-acoes-do-mp-contra-haddad-alckmin-e-richa.ghtml> >. Acesso em 10/10/2018, às 23h26.

⁶ Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/gilmar-mendes-critica-hiperativismo-do-mp-judiciario-as-vesperas-da-eleicao-23062587#ixzz5ROp0GR00>>. Acesso em 10/10/2018, às 23h26.

investigação do Gaeco e um dado candidato? Temos que tomar cuidado, porque, do contrário se pode fazer um plano Cohen, alguma coisa inventada que vai resultar num escândalo que afeta o resultado eleitoral. É bom isso para o país? É bom que uma instituição que tem que zelar pela democracia atue dessa forma?"

No dia seguinte à concessão e publicação desta entrevista, 13 de setembro de 2018, às 08h22min., CARLOS ALBERTO RICHA impetrou novo *Habeas Corpus* (n. 469261/PR), perante o Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão monocrática do Desembargador relator, tendo a e. Min. Laurita Vaz indeferido-o liminarmente às 18h12min (DOC. 6). Mesmo destino teve o *Habeas Corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça por FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA (HC nº 469274/PR). Não se encontrou, no sistema de busca do Superior Tribunal de Justiça, *Habeas Corpus* impetrados por JOSÉ RICHA FILHO, CELSO ANTONIO FAVRE, EMERSON SAVANHAGO ou ROBISON SAVANHAGO.

No dia seguinte, 14 de setembro de 2018, às 10h39min., CARLOS ALBERTO RICHA **atravessou petição incidental nos autos da ADPF nº 444, requerendo o relaxamento da prisão temporária determinada pelo Dr. Juiz da 13ª Vara Criminal de Curitiba contra si e outros investigados** (DOC. 7).

No mesmo dia, por volta de 19 horas, o Juiz da 13ª Vara Criminal de Curitiba converteu a prisão provisória das pessoas acima nominadas em preventiva (DOC. 8).

Surpreendentemente, ainda neste mesmo dia, por volta de 20 horas, o Ministro Gilmar Mendes não conheceu do pedido formulado por CARLOS ALBERTO RICHA, mas concedeu, de ofício, *Habeas Corpus* ao requerente, “*determinando a revogação da prisão temporária do requerente e demais prisões provisórias que venham a ser concedidas com base nos mesmos fatos objeto de investigação, com base no art. 654, §2º, do CPP*”. (DOC. 9)

Ademais, **estendeu essa concessão de *Habeas Corpus* de ofício aos outros investigados**, cuja prisão temporária havia sido determinada, nomeadamente JOSÉ RICHA FILHO, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, LUIZ ABI ANTOUN, DEONILSON ROLDO, CELSO ANTÔNIO FRARE, EDSON LUIZ CASAGRANDE, TÚLIO MARCELO DENING BANDEIRA, ANDRÉ FELIPE DENING BANDEIRA, JOEL MALUCELLI, ALDAIR WANDERLEI PETRY, EMERSON SAVANHAGO, ROBINSON SAVANHAGO, DIRCEU PUPO FERREIRA e FERNANDA BERNARDI

VIEIRA RICHA.

Essa foi a primeira manifestação do expediente ora impugnado.

Noutro turno, a **Operação Integração II** apurou um gigantesco esquema de pagamento sistemático de propinas por parte de concessionárias de pedágio do estado do Paraná em favor de agentes públicos estaduais. Segundo as investigações, o esquema teria se iniciado no longínquo ano de 1999 e permaneceu ativo até janeiro de 2018, quando foi deflagrada a Operação Integração I (DOC. 19).

As evidências coligidas demonstraram que os investigados corromperam agentes públicos de uma CPI e do Tribunal de Contas estadual. Além disso, mensagens captadas indicavam que o investigado JOÃO CHIMINAZZO NETO ordenou uma “varredura” na sede da Associação Brasileira de Concessões Rodoviárias, local onde eram entregues os valores da propina.

Em 21 de agosto de 2018, a Força Tarefa da Operação Lava Jato requereu à 23^a Vara Federal de Curitiba pedido de busca e apreensão, de prisão preventiva e de prisão temporária (autuados sob o nº 50361280420184047000), em face de ALDAIR PETRY, JOÃO CHIMINAZZO NETO, LUIZ ABI ANTOUN, ELIAS ABDO FILHO, IVANO ABDO, JOÃO MARAFON JUNIOR, BEATRIZ ASSINI, EVANDRO COUTO VIANNA, JOSÉ CAMILO TEXEIRA CARVALHO, JOSE ALBERTO MORAES REGO DE SOUZA MOITA, JOSE JULIÃO TERBAI, RUY GIUBLIN, LUIZ FERNANDO WOLF DE CARVALHO, **JOSÉ RICHA FILHO (irmão do ex-Governador BETO RICHA)**, ANTONIO QUEIROZ, ARGEMIRO MACIEL CASTANHO JUNIOR, CLAUDIO JOSE MACHADO SOARES, MARIO CEZAR XAVIER SILVA, MAURÍCIO DE SÁ FERRANTE, LUIZ CLAUDIO DA LUZ e PAULO BLEY (DOC. 20).

Em 12/9/2018, o d. juízo federal da 23^a Vara Federal de Curitiba, deferiu parcialmente os pedidos formulados pelo MPF e decretou a imediata prisão preventiva de LUIZ FERNANDO WOLF DE CARVALHO, JOÃO CHIMINAZZO NETO e JOÃO MARAFON JUNIOR. Deferiu, ainda, a prisão temporária de ALDAIR PETRY, LUIZ ABI ANTOUN, ELIAS ABDO FILHO, IVANO ABDO, BEATRIZ ASSINI, EVANDRO COUTO VIANNA, JOSÉ CAMILO TEXEIRA CARVALHO, JOSE ALBERTO

MORAES REGO DE SOUZA MOITA, JOSE JULIÃO TERBAI, RUY GIUBLIN, JOSÉ RICHA FILHO, CLAUDIO JOSE MACHADO SOARES, MARIO CEZAR XAVIER SILVA, ANTONIO QUEIROZ, MAURÍCIO DE SÁ FERRANTE E LUIZ CLAUDIO DA LUZ (DOC. 19).

Em 26/09/2018, a Polícia Federal cumpriu 18 mandados de prisão em face dos investigados retro. **Ao tentar cumprir o mandado de prisão em face de LUIZ ABI ANTOUN, solto anteriormente por ordem do e. Min. Gilmar Mendes, a Polícia Federal foi informada que o investigado viajou para o Líbano e que voltaria no dia 6 de outubro de 2018, o que jamais ocorreu.**

Após o término do prazo da prisão temporária, de cinco dias, com base em diversas novas evidências da participação dos investigados no fatos, o mesmo juízo federal atendeu a pedido do MPF (DOC. 21), convertendo em prisão preventiva as detenções de EVANDRO COUTO VIANNA, JOSÉ RICHA FILHO, CLAUDIO JOSE MACHADO SOARES, IVANO ABDO e ELIAS ABDO. Na mesma decisão, atendeu ao pedido do MPF e prorrogou por mais cinco dias as prisões temporárias de JOSE JULIÃO TERBAI, RUY GIUBLIN e JOSÉ CAMILO TEIXEIRA CARVALHO (DOC. 22).

Os investigados que remanesceram presos pediram *habeas corpus* ao TRF da 4^a Região, sendo todos negados:

Nº do Processo	Paciente	Autoridade Coatora
5037304-66.2018.4.04.0000	JOSE CAMILO TEIXEIRA CARVALHO	Juízo Substituto da 23 ^a VF de Curitiba
5037306-36.2018.4.04.0000	ALDAIR WANDERLEI PETRY	Juízo Substituto da 23 ^a VF de Curitiba

5037323-72.2018.4.04.0000	LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO	Juízo Substituto da 23ª VF de Curitiba
5037383-45.2018.4.04.0000	EVANDRO COUTO VIANNA	Juízo Substituto da 23ª VF de Curitiba
5037394-74.2018.4.04.0000	JAIR VICENTE DA SILVA JUNIOR, JOÃO MARAFON JÚNIOR e KAIOS PITSILOS	Juízo Substituto da 23ª VF de Curitiba
5037446-70.2018.4.04.0000	CLAUDIO JOSE MACHADO SOARES	Juízo Substituto da 23ª VF de Curitiba
5037488-22.2018.4.04.0000	IVANO ABDO	Juízo Substituto da 23ª VF de Curitiba
5037078-61.2018.4.04.0000	JOSE RICHA FILHO	Juízo Substituto da 23ª VF de Curitiba

Sobre JOSE RICHA FILHO, a juíza convocada Bianca Arenhart assinalou, ao analisar a liminar (do HC nº 5037078-61.2018.4.04.0000, DOC. 23) o seguinte:

Em juízo de cognição sumária, próprio a esse momento, não verifico, porém, a ilegalidade apontada pelos d. impetrantes.

O decreto de prisão temporária está devidamente fundamentado, e baseado em fortes indicativos de participação ativa e relevante do paciente no mais alto grau do esquema de corrupção sistêmica e organizado revelado pela investigação, ricamente detalhado na representação e no decreto prisional.

Há concretos indícios de envolvimento do paciente nas atividades criminosas até o momento apuradas, seja pela direta participação nos ilícitos, seja pelo poder de influência que exerce sobre agentes públicos e empresários ligados ou envolvidos aos crimes investigados e aos contratos relativos à concessão de rodovias federais no Estado do Paraná, circunstâncias capazes de indicar que a custódia temporária é, de fato, imprescindível à continuidade e conclusão eficaz das investigações.

Fica bastante claro, e a decisão atacada é exaustiva em demonstrar que o paciente, de fato, exerce papel preponderante na engrenagem criminosa, não sendo, ao que tudo indica, mero partícipe ou fortuitamente envolvido nos fatos ilícitos apurados. Pelo contrário, dos elementos até então colhidos - e que dependem justamente de melhor apuração -, verifica-se que sua capacidade de liderança e influência exige seu acautelamento como um dos principais envolvidos.

Justamente em razão da posição privilegiada de comando que ocupa na organização criminosa, mostra-se irrelevante aferir eventual contemporaneidade dos crimes investigados com a segregação ora decretada, seja porque há indicativo de continuidade das atividades criminosas, ainda que não mais ocupe cargo público, seja porque a cautela processual é contemporânea à investigação e à necessidade de proteção dela decorrente, tendo em vista as revelações contidas nas colaborações premiadas já referidas. (grifo nosso)

Os investigados LUIZ ABI ANTOUN e JOSÉ CAMILO TEXEIRA CARVALHO pediram a extensão da decisão outrora dada pelo Min. Gilmar Mendes, supracitada, a investigados também na Operação Radio Patrulha, por simples petição de extensão na ADPF 444.

Já JOSE RICHA FILHO, irmão do ex-governador BETO RICHA, preferiu trilhar outro caminho: ajuizou uma reclamação constitucional, alegando que a decisão que decretou sua prisão temporária no juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba violou a autoridade do “*decidido em favor do ora Reclamante, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, em 14/09/2018, na petição avulsa apresentada nos autos da ADPFn. 444*”, como um ardil para atropelar as regras de competência e fazer prevento novamente o Ministro Gilmar Mendes.d

Ao deferir novamente a medida liminar sindicada, inclusive concedendo *habeas corpus* de ofício a outros dez investigados na mesma operação, o Min. Gilmar Mendes afirmou basicamente que a decisão reclamada se baseou nos mesmos fatos da Operação Radio-Patrulha:

“A decisão reclamada, por sua vez, descumpriu a ordem proferida, tendo decretado a prisão preventiva do reclamante e demais investigados com base nos mesmos fatos e vícios anteriormente expungidos, inclusive a partir do compartilhamento de dados obtidos perante a 13ª Vara Criminal de Curitiba, que proferiu a decisão anteriormente cassada”

Equivoca-se o ministro. **Os fatos relacionados à Operação Integração II são completamente diferentes da Rádio-Patrulha.** O simples compartilhamento de prova que ocorreu para corroborar os elementos de prova já produzidos na Operação Integração II não tem o condão de transformar duas coisas completamente distintas em fatos

idênticos.

Sustentou, ainda, a falta de atualidade dos crimes praticados:

“Para tentar justificar a atualidade dos crimes praticados, o que justificaria a prisão do reclamante, a decisão atacada menciona a articulação das concessionárias para prorrogar contratos que vencem em 2021 (Doc. 2). No entanto, os depoimentos dos colaboradores que dão lastro a essa conclusão se referem a fatos ocorridos em 2014 e 2016, não sendo demonstrada, mais uma vez, a contemporaneidade. Anote-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do reclamante também indicou como fundamento a necessidade de “recuperar o resultado financeiro criminosamente auferido”, hipótese não prevista no art. 312 do CPP e extremamente problemática, se considerarmos que encerra um juízo de certeza sobre a prática de um crime e a extensão dos resultados financeiros auferidos em sede de prisão cautelar, de cognição sumária e natureza provisória e processual. Tanto inexiste essa espécie de prisão processual que ela foi inclusive proposta no âmbito das dez medidas de combate à corrupção. Trata-se, conduto, de hipótese altamente questionável em face do sistema jurídico e constitucional vigente, visto que para admitir essa espécie de prisão seria necessária a formação definitiva da culpa sobre a ocorrência do crime e a definição exata dos prejuízos causados, o que não pode ser admitido no início do processo, sob pena de violação à presunção de não culpabilidade. (...)"

Novamente, o douto ministro se equivoca. O relato do colaborador HELIO OGAMA, ex-presidente da ECONORTE, indica que propinas foram pagas até janeiro de 2018, sendo que somente com a prisão de um dos investigados em fevereiro de 2018 foi possível interromper o ciclo. Há o relato do colaborador NELSON LEAL JUNIOR que indica que a atual campanha de BETO RICHA ao Senado estava sendo custeada com recursos ilícitos.

Ao final, de forma completamente genérica, e com diversas citações de trechos de ordem de *habeas corpus* concedida pelo próprio Ministro em favor de investigados na Operação Radio-Patrulha, o Ministro Gilmar Mendes estendeu a ordem de soltura a diversos outros investigados:

“Por fim, pude vislumbrar da decisão de primeira instância que os demais investigados ELIAS ABDO, IVANO ABDO, EVANDRO COUTO VIANNA, CLÁUDIO JOSÉ MACHADO SOARES, JOSÉ JULIÃO TERBAI JR., JOSÉ CAMILO TEIXEIRA CARVALHO e RUY SÉRGIO GIUBLIN, que se encontram presos provisoriamente, estão submetidos à mesma situação de prisão por fatos antigos e não contemporâneos, tratando-se de ex-ocupantes de cargos e funções nas concessionárias supostamente envolvidas ou pessoas próximas aos investigados JOSÉ RICHA FILHO e CARLOS ALBERTO RICHA. Todos esses indivíduos se encontram presos pela mesma decisão, que se encontra destituída de fundamentação adequada e que busca violar, por via oblíqua, o acórdão proferido pelo STF na ADPF nº 444, inexistindo causas personalíssimas que justifiquem a restrição da liberdade dessas pessoas”.

Posteriormente, os investigados JOÃO MARAFON JUNIOR, LUIZ FERNANDO WOLF DE CARVALHO e JOÃO CHIMINAZZO NETO, **que sequer haviam sido alvo de qualquer tipo de prisão temporária**, também receberam a liberdade por pedido de extensão endereçado ao Min. Gilmar Mendes.

Interessante salientar que logo após a concessão de liberdade “no atacado”, no caso da Operação Radio Patrulha, o Ministro Gilmar Mendes **recebeu pedidos análogos endereçados por prevenção à ADPF 444, por investigados outros, presos por diversos crimes, tais como tráfico, roubo, falsificação e outros crimes**. Conforme registrou o jornal O Estado de São Paulo⁷, de 28 de setembro de 2018:

“Na carona do habeas corpus dado ao ex-governador do Paraná Beto Richa (PSDB), nove acusados por tráfico, roubo, falsificação e crimes contra administração pública e um deputado de Santa Catarina (João Rodrigues, do PSD/SC), todos presos, recorreram ao ministro Gilmar Mendes, do Supremo, por liberdade. Um primo do tucano, Luiz Abi Antoun, alvo da Lava Jato, também entrou na fila (...)"

Contudo, os referidos pedidos foram todos sumariamente indeferidos (DOC. 25), conforme registra reportagem do Jornal Gazeta do Povo⁸, de 9 de outubro de 2018:

"Ao analisar os recursos da Procuradoria-Geral da República (PGR) e do Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR), o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu manter a decisão que tirou da prisão o ex-governador do Paraná Beto Richa (PSDB), candidato ao Senado derrotado no último domingo (7). Ao mesmo tempo, Mendes negou estender o Habeas Corpus (HC) a outros seis presos que o procuraram para obter o mesmo benefício concedido ao tucano. Ele ainda analisa outros pedidos de liberdade."

No mesmo despacho, o Min. Gilmar Mendes, como tem feito de modo contumaz, menoscabou as autoridades responsáveis pela persecução penal dos casos em comento, demonstrando nitidamente a sua parcialidade para julgar os processos da Lava Jato, ressentindo-se da prisão de BETO RICHA:

“Eleições se ganham e se perdem nas urnas, pelo voto popular, e não através de manobras investigativas e voluntaristas de um número limitado de pessoas”.
“Tem-se um cenário em que determinados personagens se transvestem na figura de “heróis”, sendo aplaudidos e venerados, mesmo adotando condutas e comportamentos que, em tempos normais, causariam espanto e horror.
[...]

⁷ Disponível em <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/na-carona-de-beto-richa-traficante-ladro-e-deputado-pedem-habeas-ao-pai-da-constituicao-gilmar/>>. Acesso em 11/10/2018, às 00h18.

⁸ <https://www.gazetadopovo.com.br/blogs/de-brasilia/apos-soltar-os-irmaos-richa-ministro-nega-extensao-de-hc-a-outros-presos-e-critica-heroi/> acesso em 9/10/2018.

Para os que têm interesse em surfar nessa onda fluida, com o objetivo de aumentar exponencialmente sua popularidade e o número de seguidores, incrementar seu status e poderes individuais ou corporativos, atender a interesses pessoais, econômicos ou subjetivos, que retratem sua visão particular de mundo, esse cenário pode ser amplamente favorável, embora às vezes o tiro saia pela culatra”.

Esse conjunto de evidências, além de desprestigar a imagem institucional da Corte, corroboram, acima de qualquer dúvida razoável, que **o ministro Gilmar Mendes desrespeitou o princípio do juiz natural, da imparcialidade e colegialidade**.

É crescente o sentimento da Opinião Pública de que suas ações, enquanto membro da Corte, não se submetem a qualquer sorte de controle ou *accountability* político-institucional, o que degrada a autoridade do Tribunal Constitucional em momento delicadíssimo da vida pública nacional. Pode a Corte negligenciar os impactos dessa impressão mais que consolidada? Pensamos que não e a **presente ação é uma oportunidade de se corrigirem desvios e se sinalizar a vitalidade do Estado Democrático de Direito, repondo o princípio de quem ninguém, nem mesmo criminosos de colarinho branco ou as compreensões a seu respeito por parte de juízes da mais Alta Corte, estão acima da Lei e da Constituição**.

VI - DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS VULNERADOS

O caso dos autos afigura-se, a um só tempo, ofensivo aos preceitos fundamentais **do juízo natural**, segundo o qual não é dado ao réu escolher seus julgadores *ad hoc*, e **do princípio dispositivo**, segundo o qual não pode o juízo agir de modo oficioso, sem provocação, sob pena de comprometimento de outro preceito fundamental de assento constitucional: o da **imparcialidade ou neutralidade judicial**.

No caso vertente, vulnera-se ainda **o princípio constitucional da colegialidade**, que guia as ações do controle concentrado, como regra geral.

Passemos, pois, à sumarização das razões que esposam as alegações retro.

O princípio do juiz natural é preceito fundamental previsto no art. 5º, incisos XXXVI e LIII, segundo os quais “*não haverá juízo ou tribunal de exceção*” e “*ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*”.

O referido preceito fundamental visa, sobretudo, impedir a escolha casuística de

magistrados, segundo a conveniência das partes.

Conforme registrado pelo próprio Min. Gilmar Mendes, ao negar a desistência do Mandado de Segurança nº 33921⁹, impetrado pelos deputados federais do Partido dos Trabalhadores-PT Paulo Teixeira, Paulo Pimenta e Wadih Damous, contra ato do Presidente da Câmara dos deputados, Eduardo Cunha, que recebeu denúncia por crime de responsabilidade da ex-presidente Dilma Rousseff, “*Ninguém pode escolher seu juiz de acordo com sua conveniência, razão pela qual tal prática deve ser combatida severamente por esta Corte, de acordo com os preceitos legais pertinentes*”.

No vertente caso, é de clareza meridiana a violação ao princípio do juiz natural.

Como já salientado, a posição do Min. Gilmar Mendes sobre o mérito das prisões decretadas já era de conhecimento das defesas antes de qualquer pedido de liberdade ter sido protocolado no STF. Tanto é que o ministro, contrariando a lei orgânica da Magistratura, externou publicamente sua opinião sobre o caso na imprensa antes mesmo de receber qualquer demanda relativa ao caso concreto, o que por si só o tornaria suspeito.

Mesmo assim, o Min. Gilmar Mendes conferiu efeito atrativo de todas as cautelares criminais para a referida ADPF 444, alegando uma esdrúxula violação à condução coercitiva, que fora vedada na referida ação, o que definitivamente não ocorreu.

Assim agindo, **criou uma regra de competência por prevenção inexistente na Constituição e na legislação ordinária**. Não suficiente, estendeu os efeitos destas decisões para nada menos que outros 24 decretos de prisões cautelares nas investigações da Radio Patrulha e da Operação Integração II, um dos quais se evadiu do país após ser agraciado pelo *habeas corpus* de ofício do referido ministro.

Não fosse suficiente, mesmo com uma decisão desta envergadura, o referido Min. Gilmar sequer ouviu a Procuradoria-Geral da República ou remeteu tal julgamento ao Plenário, já que ações do controle concentrado devem ser sempre decididas pelo colégio de juízes, na linha da constitucional regra do *full bench* (art. 97, da Carta Magna, e art. 5º,

⁹ Medida Cautelar em Mandado de Segurança 33921 – DF, Relator Ministro GILMAR MENDES, publ. 03.12.2015.

da Lei nº 9.882, de 1999).

A imparcialidade do julgador no processo penal é garantia inarredável do devido processo legal e norma fundante do Estado Democrático de Direito, assegurada em inúmeros tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, a saber:

a) Declaração Universal dos Direitos Humanos – art. 10:

“Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um **tribunal independente e imparcial**, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.”

b) Convenção Americana de Direitos Humanos – art. 8.1:

“Toda pessoa tem direito a um processo com as devidas garantias e com uma razoável duração julgado **por um tribunal competente, independente e imparcial**, previamente estabelecido pela lei, na busca de provas em causa de natureza penal ou para determinação de seus direitos e obrigações de natureza, civil, trabalhista, fiscal ou qualquer outra natureza.”

c) Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos – art. 14:

“Toda a pessoa terá direito a ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, segundo a lei, **independente e imparcial**, na determinação dos fundamentos de qualquer acusação de carácter penal contra ela formulada ou para a determinação dos seus direitos ou obrigações de carácter civil.”

O artigo 254 do Código de Processo Penal, por seu turno, apresenta algumas das hipóteses nas quais o magistrado deve ser considerado suspeito de julgar um determinado processo. A discussão teórica a respeito de ser o rol, ali presente, taxativo ou exemplificativo é hoje tema superado em favor da compreensão de ser meramente exemplificativo, como recorda AURY LOPES JUNIOR:

“Inicialmente, pensamos ser estéril a discussão sobre a taxatividade ou não do rol previsto no art. 95, até porque remonta a uma racionalidade moderna e superada, em que se busca a redução da complexidade criando uma ilusão de plenitude do sistema jurídico. Situação bastante relevante – e grave – é a exceção de quebra da imparcialidade do julgador. Ao não estar expressamente prevista, acaba tendo de ser tratada no campo da suspeição, conduzindo, assim, a uma nova problemática: **o rol do art. 254 é taxativo? Não, não pode se taxativo, sob pena de – absurdamente – não admitirmos a mais importante de todas as exceções: a falta de imparcialidade do julgador (recordando que o Princípio Supremo do processo é a imparcialidade).**

[...]

Noutra dimensão, ainda que o art. 245 do CPP não enumere a questão do prejulgamento como causa de exceção de suspeição, existem precedentes

jurisprudenciais no sentido de alargar a interpretação do art. 254 do CPP[...]¹⁰

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou posição no sentido do alargamento das hipóteses de suspeição, para além daquelas elencadas no art. 254 do Código de Processo Penal, como se vê dos seguintes julgados ilustrativos da posição dominante:

“PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO. PREFEITO. TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. SUSPEIÇÃO DO PROMOTOR. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

6. O incidente de arguição de impedimento ou suspeição é a forma estabelecida em lei para afastar o promotor da causa, por lhe faltar imparcialidade. As hipóteses de impedimento são presunções legais absolutas de parcialidade, pois apontam relações entre o suspeito/impedido e o objeto do processo (causa objetiva), imperativamente repelidas pela lei (CPP, arts. 252, 253 e 258), de forma clara e objetiva. Ocorrida, pois, a subsunção às hipóteses legais, restará prejudicada, ope legis, a condição de atuação imparcial pelo promotor.

7. A consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores sustenta que as hipóteses causadoras de impedimento constantes no art. 252, 253 e 258 do Código de Processo Penal são taxativas, não sendo viável interpretação extensiva e analógica, sob pena de se criar judicialmente nova causa de impedimento não prevista em lei, o que vulneraria a separação dos poderes e, por consequência, cercearia constitucionalmente a atuação válida do magistrado ou mesmo do promotor (Assim é a jurisprudência do STF: HC 112.121, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, DJe 2/3/2015; RHC 105.791/SP, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/2/2013; HC 97.544, Relator p/ Acórdão Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 3/12/2010. No mesmo sentido, os precedentes do STJ: REsp 1171973/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 25/3/2015; HC 324.206/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/8/2015; HC 283.532/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/4/2014; HC 131.792/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2011).

8. Diversamente, as causas de suspeição vinculam subjetivamente o promotor ao réu, motivo pelo qual possuem previsão legal com a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, haja vista haver infinidade de vínculos subjetivos com aptidão de corromper a imparcialidade do acusador. Por conseguinte, mais condizente com a interpretação teleológica da norma é concluir ser o rol de causas de suspeição do art. 254 meramente exemplificativo, como bem estende esta Corte. (HC 324.206/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/8/2015; HC 331.527/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 21/10/2015; HC 279.008/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 22/10/2014; HC 146.796/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 8/3/2010).

9. A conclusão igualmente é corolário de interpretação sistêmica da tutela processual, pois, se há cláusula geral de suspeição no âmbito processual civil, que não tutela a liberdade de locomoção, imperativo que a citada abrangência seja conferida às partes do processo penal. Diante da ausência de previsão legal expressa, de rigor a aplicação subsidiária, nos termos do art. 3º do CPP, da cláusula

¹⁰ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10^a ed., São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 520-521.

geral de suspeição do art. 145, IV, do Novo Código de Processo Civil, para considerar a existência de suspeição nas hipóteses em que houver interesses extra processuais do promotor no julgamento da causa.

10. O só fato de o Promotor de Justiça ter compartilhado informações de processos outros em que ele mesmo atua "de maneira ostensiva", não o torna inimigo capital a justificar o reconhecimento de sua suspeição por imparcialidade em sua atuação na condição de membro do Ministério Público.

11. In casu, pretende o recorrente, com alegações infundadas, subverter toda a técnica processual e buscar o reconhecimento de uma suposta imparcialidade e, via de consequência, nulidade do processo. Em princípio, os fatos alegados acerca da dedicada atuação do Promotor não se mostram suficientes para o reconhecimento de sua imparcialidade, ao contrário, demonstram zelo em sua atividade pública.

12. "Entremes, não basta invocar causas de suspeição, em abstrato, do pantanoso rol numerus apertus, para que haja o reconhecimento do vício de parcialidade, pois o legislador apenas sugere a incidência de certa desconfiança nesses casos. Imprescindível, pois, que o excipiente demonstre - com elementos concretos e objetivos - o comportamento parcial do promotor na atuação processual, incompatível com seu mister funcional, sob pena de banalização do instituto e inabilitação do exercício de sua atuação" (REsp 1.462.669/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/10/2014; APn 733/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 4/8/2015).

13. O exame das condições pessoais que implicariam eventual suspeição do membro do Ministério Público exige uma incursão na seara fático-probatória de todo incompatível com a via eleita. Precedentes.

14. Recurso desprovido."

(STJ - RHC 37.813/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018)

E também:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR. QUADRILHA. PARCIALIDADE DOS DESEMBARGADORES QUE APRECIARAM O MANDAMUS ORIGINÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO DA SITUAÇÃO DOS AUTOS NAS HIPÓTESES TAXATIVAS PREVISTAS NO ARTIGO 252 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E NO ROL EXEMPLIFICATIVO DO ARTIGO 254 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE PREJULGAMENTO DA DEMANDA. SIMPLES MENÇÃO AOS FATOS CONSTANTES DA DENÚNCIA PARA FINS DE JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. As causas de impedimento do juiz estão previstas taxativamente no artigo 252 do Código de Processo Penal, **ao passo que os atos que indicam a suspeição estão dispostos no rol exemplificativo contido no artigo 254 do aludido diploma legal.**"

(STJ - RHC 69.927/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

Endossando o caráter exemplificativo do art. 254, CPP, há de se registrar, ainda, a tradição consolidada da doutrina e jurisprudência brasileiras de aceitação da suspeição, declarada pela própria autoridade judicial, por razões de foro íntimo, que obviamente são plúrimas e abertas.

E, quanto à incidência de suspeição na hipótese de prejulgamento, relacionado à entrevista de magistrado para jornalistas, como hipótese geradora de suspeição, é claríssima a posição do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, bastando evidenciar-se, no caso concreto, posição externada em favor da tese de uma das partes, como se extrai, *a contrario sensu*, do seguinte julgado:

PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. ENTREVISTA CONCEDIDA AOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PREJULGAMENTO INEXISTENTE. PEDIDO DE CELERIDADE. AUSÊNCIA DE CONDUTA INDEVIDA.

I - O reconhecimento da suspeição, por significar o afastamento do juiz natural da causa, exige que fique evidenciado um prévio comprometimento do julgador para decidir o processo em determinada direção, a fim de favorecer ou prejudicar uma das partes, situação inócorrente na espécie.

II - As entrevistas concedidas buscaram tão somente demonstrar e esclarecer a existência de provas suficientes para a decretação da prisão preventiva, sem que isso possa significar qualquer prejulgamento da causa.

III - A solicitação a uma colega para que determinado processo - que repercutirá em causa diversa da qual o solicitante é relator - seja julgado de forma célere, não traduz interesse indevido na solução da causa, mas sim comprometimento com a prestação jurisdicional justa e adequada.

Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AgRg na ExSusp 120/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/03/2013, DJe 15/03/2013)

Ao sevê da ementa acima reproduzida, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que o julgador pode ser considerado suspeito ao dar entrevistas aos meios de comunicação, desde que ali externalize “*um prévio comprometimento do julgador para decidir o processo em determinada direção*”.

Prevalece, portanto, tanto na doutrina quanto na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o artigo 254 do Código de Processo Penal não é *numerus clausus*, até porque “*questões de foro íntimo*” também podem ser invocadas como justificativa para a suspeição, como antedito.

É cediço que a ideia norteadora dos regramentos dos artigos 252 (impedimento), 253 (incompatibilidade) e 254 (suspeição), todos do Código de Processo Penal, é dar concretude antecipada às hipóteses capazes de fulminar a imparcialidade do magistrado. Desse modo, questões de natureza subjetiva, nos moldes de prejulgamentos externalizados publicamente, merecem ser consideradas como caracterizadoras desse comprometimento da esperada imparcialidade.

É de se dizer: antecipar juízo de mérito a respeito de um determinado caso

concreto e torná-lo público promove um compromisso do julgador com ele mesmo, com o que ele considera ser seu prévio “acerto mental”. É da natureza humana, como explica a Psicologia Cognitiva, procurar sempre promover ajustes da realidade aos prévios conceitos construídos mentalmente. O ser humano tende a afastar as dissonâncias cognitivas e promover consonâncias cognitivas, indo à cata de tudo o que possa justificar sua prévia decisão mental.

O doutrinador AURY LOPES JUNIOR afirma¹¹, de forma incisiva, que “*a imparcialidade do juiz fica evidentemente comprometida quando estamos diante de um juiz que dá inequívocos sinais de que já decidiu a causa. Grave inconveniente reside em tais argumentos a priori, na medida em que a decisão é tomada de forma precipitada, antes da plena cognição do feito, fulminando a própria dialética do processo e seu necessário contraditório*”.

O citado autor complementa: “*Segundo o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, principal fonte de inspiração da Corte Interamericana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, a contaminação resultante de “pré-juízos” conduz à falta de imparcialidade subjetiva ou objetiva. Desde o caso Piersack, de 1982, entende-se que a subjetiva alude à convicção pessoal do juiz concreto, que conhece um determinado assunto e, desse modo, a sua falta de ‘pré-juízos’*”.

Conclui, então que “*Aqui se encontra o cerne da ‘exceptio suspcionis’; eis que, quando a parte excipiente se depara com um julgador dotado de prejulgamentos já estabelecidos, a faz saber o desenlace daquela contenda em que está envolvida antes mesmo do término da produção de provas. Assim, toda a prestação jurisdicional já está comprometida*”.

Por fim, reforça que “*A quebra do sistema acusatório também fica evidente, eis que ao posicionar opinião favorável à tese de uma das partes, antes, até mesmo, da fase probatória do processo, o juízo excepto passa a figurar como portador do estandarte daqueles que produzem a prova contra o excipiente em questão*”.

Aliás, a quebra da imparcialidade também pode se dar quando se evidencia que

¹¹ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10^a ed., São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 522-524

declarações públicas e prévias à análise do processo, por parte de um magistrado, possam orientar, a seu conduto, a estratégia da parte.

Nesse sentido, mesmo que se compreendesse o rol do art. 254, CPP como *numerus clausus*, a suspeição estaria flagrantemente configurada. Isso porque o inciso IV, do artigo 254, do Código de Processo Penal, estatui que é suspeito o magistrado que “*tiver aconselhado qualquer das partes*”, devendo o termo aconselhamento, aqui, ser compreendido em acepção ampla, de modo a contemplar uma crítica pública, reiterada e engajada em desfavor de uma ação investigativa. Ou mesmo o estatuído no inciso IV, do artigo 145, do novo Código de Processo Civil, segundo o qual há suspeição do juízo que for “*interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes*”.

Pois bem, a situação concretamente evidenciada no âmbito da entrevista coletiva concedida pelo e. Ministro Gilmar Mendes no dia 12 de setembro de 2018, a respeito, especificamente, do caso em apreço, conduz a considerar-se violada a sua imparcialidade, seja sob o prisma de um evidente prejulgamento, seja até mesmo pela violação da regra do CPP retro, que veda o aconselhamento, em acepção ampla, de qualquer modo, das partes pelo julgador, e daquela constante do CPC, que o torna suspeito pelo interesse no julgamento em favor de uma das partes, consoante se expôs.

Conforme destacado acima, no dia 12 de setembro de 2018, o Ministro Gilmar Mendes criticou abertamente as prisões decretadas contra os investigados CARLOS ALBERTO RICHA. Fê-lo em diversas ocasiões. A seguinte reportagem¹², novamente evidencia tal ocorrência (DOC. 10):

POLÍTICOS NA BERLINDA

Gilmar diz que há abusos em decisões contra candidatos em época de eleição

O ministro citou que denúncias contra Alckmin e Haddad são resultado de investigações que correm há 4 anos

MATHEUS TEIXEIRA

BRASÍLIA

12/09/2018 15:46

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), criticou ações do Ministério Público e decisões judiciais contra candidatos em meio às eleições.

O ministro citou a prisão preventiva contra o candidato a senador pelo Paraná Beto Richa (PSDB) e as denúncias contra os presidenciáveis Geraldo Alckmin e

¹²Disponível em <https://www.jota.info/eleicoes-2018/gilmar-abusos-decisoes-candidatos-eleicao-12092018> Acesso em 11/10/2018, às 01h50.

Fernando Haddad e disse que é “**notório o abuso de poder de litigar**”.

“Pelo que estava olhando no caso do Richa é um episódio de 2011, **vejam vocês que fundamentaram a prisão preventiva há uns dias da eleição**. Alguma coisa que suscita muita dúvida. Essas ações que já estão sendo investigados por quatro, cinco anos, ou mais, no caso de Alckmin, Haddad, todos os candidatos, e aí se anuncia uma ação agora. **É notório um abuso de poder de litigar. É preciso realmente colocar freios**”, disse.

O ministro afirmou que a Procuradoria-Geral da República e o Conselho Nacional de Justiça têm que atuar nessa questão e elogiou a iniciativa de Luiz Fernando Bandeira de Mello, integrante do Conselho Nacional do Ministério Público, de pedir apuração dos promotores que denunciaram Haddad e Alckmin.

“Acho que em boa hora o CNMP tomou essa deliberação. Acho que é preciso haver moderação. Do contrário, daqui a pouco nós podemos inclusive tumultuar o pleito eleitoral. Sabemos lá que tipo de consórcio há entre um grupo de investigação e um dado candidato”, afirmou.

Gilmar ressalta que a restrição do foro privilegiado agrava esse cenário, mas lembrou que sempre há a possibilidade de recursos para corrigir erros. “O problema são essas decisões midiáticas. ‘Vamos conceder uma prisão preventiva de imediato’. Você pode produzir resultados trágicos para o sistema. Então nós temos que ter muito cuidado com relação a isso. Felizmente, acho que o CNMP, que era um órgão muito retraído, está funcionando. Acho que também o CNJ tem de entrar nisso”, disse.

Para o ministro, essas decisões podem mudar o resultado da eleição. “Com sérias consequências e isso não é bom para a democracia e não é bom para a instituição. Uma das funções do MP é preservar as instituições, preservar a legalidade. Esse ciclo precisa ser esquecido. Vocês têm visto o festival de besteira que se tem arquivado na Turma. E com votos unâimes”.

O ministro retomou as duras críticas a delações firmadas pela PGR e disse que o papel do Supremo, agora, é cassar os benefícios concedidos aos delatores.

MATHEUS TEIXEIRA – Repórter em Brasília”(grifou-se)

O compulsar de inúmeras e desmedidas declarações em reportagens análogas a esta, quanto a este episódio, evidencia, sem dificuldades, que o e. Ministro GILMAR MENDES abandonou a isenção esperada de um julgador para exarar qualquer sorte de decisão judicial quanto a BETO RICHA e demais envolvidos nestas operações, por fatos a elas conexos. E findou por literalmente prejugar o caso envolvendo o ex-governador do Paraná.

Destaque-se que não foi um mero juízo de valor a respeito da prisão cautelar em si, de natureza genérica, mas se cuidou especificamente de opinião voltada ao caso caso em análise, que funcionou, ainda que indiretamente, como verdadeiro recado aos presos e seus advogados, anunciando sua irresignação e disposição judicial a reverter tal cenário, caso fosse instado a tanto. Não há como compreender de outro modo a verbalização da i. autoridade arguida:

“Pelo que estava olhando no caso do Richa é um episódio de 2011, **vejam vocês, que fundamentaram a prisão preventiva há uns dias da eleição. Alguma coisa que suscita muita dúvida**. Essas ações que já estão sendo investigados por quatro, cinco anos, ou mais, no caso de Alckmin, Haddad, todos os candidatos, e aí se

anuncia uma ação agora. É notório um abuso de poder de litigar. É preciso realmente colocar freios”.

O recado foi dado: “é preciso colocar freios”, disse S. Excelência.

O certo é que o recado dado de público surtiu efeitos, pois, como se sabe, os advogados dos pacientes encontraram um caminho para chegar diretamente até Sua Excelência (peticionaram incidentalmente na ADPF 444, da qual o Min. Gilmar Mendes era relator), que não hesitou em cumprir o que havia anunciado previamente. Na decisão proferida, o e. Ministro GILMAR MENDES acolheu, de afogadilho, argumento dos interessados no sentido de que a matéria da ADPF 444 (condução coercitiva) seria equivalente à matéria da prisão temporária. Ora, nada mais fora de propósito, ainda mais no caso concreto.

Com efeito, ao consignar a vinculação entre o tema da ADPF 444 e a petição de CARLOS ALBERTO RICHA sob o pálido argumento de que o Ministério Público e Juízo da 13^a Vara Criminal de Curitiba teriam usado a prisão temporária, “*via mais extrema e inadequada*”, como opção, diante da proibição da condução coercitiva, em vez de escolherem pela “*tutela do direito fundamental à liberdade*”, com a vênia devida, deturpou a realidade e fabricou regra de prevenção ao sabor dos investigados, de modo absolutamente extravagante, atraiando uma competência indevida.

Ora, **não há a menor evidência objetiva de que agentes do GAECO-PR vislumbrassem a mera condução coercitiva dos investigados e, diante de tal expediente ter sido proclamado constitucional, postularem, como um ardil sorrateiro, a prisão cautelar como seu sucedâneo. A maior evidência, em sentido oposto, dessa narrativa tergiversante é o fato de ter sobrevindo pedido (DOC. 11) e decretação (DOC. 12) da prisão preventiva de CARLOS ALBERTO RICHA e demais, pela 13^a Vara Criminal de Curitiba, após exauridas as respectivas prisões temporárias: jamais se vislumbrou mero substituto mais gravoso da condução coercitiva com tais prisões provisórias, ao que o encadeamento dos fatos transparece de forma meridiana.**

Ainda assim, persistiu o Ministro Gilmar Mendes a perfilar a narrativa de que seria indevida a prisão em comento porque relacionada a fatos antigos, confirmando o que havia externalizado de forma antecipada na entrevista coletiva anteriormente

concedida, dizendo, *verbis*:

“No caso em questão, observo grave vício de fundamentação na decisão que decretou a prisão temporária do requerente, já que ela está em dissonância com a lei e se baseou em fatos bastante antigos, utilizando-se de elementos genéricos e inespecíficos que não demonstraram, in concreto, a necessidade da medida extrema.

[...]

Quanto ao aspecto temporal, destaco que os fatos que deram ensejo à prisão ocorreram durante os anos de 2010 a, no máximo, 2013, ou seja, há longínquos 5 (cinco) anos da data da expedição da ordem de prisão, o que afasta a contemporaneidade dos fatos e a demonstração da atuação da organização criminosa nos dias atuais.”

O magistrado optou, ainda, por perfilar tese especulativa, ao arrepio de qualquer evidência confirmatória de tal infâmia, segundo a qual tais prisões cautelares, apenas por se darem em período antecedente às eleições, seriam indicativas de possível atuação com fundo político, como deixou anotado na entrevista concedida aos jornalistas e reprises na decisão concessiva da ordem de *Habeas Corpus* de ofício retro, *verbis*:

“Destaco ainda que, no caso em análise, houve a violação não apenas da liberdade de locomoção, mas também há indicativos de que tal prisão tem fundo político, com reflexos sobre o próprio sistema democrático e a regularidade das eleições que se avizinham, na medida em que o postulante é candidato ao Senado Federal pelo estado do Paraná, sendo que sua prisão às vésperas da eleição, por investigação preliminar e destituída de qualquer fundamento, impacta substancialmente o resultado do pleito e influencia a opinião pública.”

Por fim, reprises uma vez mais suas razões anteriormente externadas na entrevista coletiva já referenciada no corpo da decisão ora questionada, ainda fez expressa determinação de comunicação ao Conselho Nacional do Ministério Público para “*ciência e acompanhamento dos fatos aqui narrados*”.

O que se tem, portanto, é que a decisão concretamente fora tomada já por ocasião da entrevista coletiva em comento e, para ser convolada em pronunciamento jurisdicional, bastou provocação num processo de sua competência prévia: a ADPF 444 – que trata de tema diverso, pois discute a condução coercitiva – **foi o ferramental das Defesas para suscitar tal discussão e mantê-la sob a relatoria do referido magistrado, fabricando-se perniciamente uma razão jurídica para encobrir o que, em verdade, se cuidou de escolha pura e simples do juízo ao sabor das pretensões dos réus.** Ali, então, de forma absolutamente anômala, **driblando-se a distribuição normal de um *Habeas Corpus* entre os demais ministros da Corte, oportunizou-se manifestação jurisdicional de magistrado suspeito.**

Ou seja, as reportagens explicam muito o porquê de a Defesa do Sr. CARLOS ALBERTO RICHA ter optado por não impetrar *Habeas Corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, mas, sim, ter preferido contornar a distribuição livre e aleatória, violentando o princípio do juiz natural, ao literalmente escolher o relator para o seu caso, qual seja um Ministro que já havia censurado publicamente a decisão que decretou sua prisão temporária.

Aliás, a situação heterodoxa ora relatada já produz efeitos inusitados: mediante petições avulsas com molduras fáticas das mais diversas, pessoas submetidas a prisões cautelares e ações penais têm acorrido aos autos da ADPF 444 para obterem variadas clemências junto ao Ministro Gilmar Mendes, ora autoridade arguida. Colacione-se trecho de reportagem¹³ do veículo G1, **revelador de tal quadro de proliferação oportunista de ardis do gênero:**

“Os quatro pedidos de extensão de liberdade que chegaram na ação das conduções também pedem que o ministro considere que houve ilegalidade nos casos de:
4 presos na Operação Negociata, em Goiás, investigados por fraude à licitação, corrupção e lavagem de dinheiro pedem liberdade;
1 preso no Paraná por suspeito de integrar organização criminosa que lavava dinheiro pede liberdade;
1 homem de Gravataí pede liberdade e diz estar há mais de um ano preso por roubo após testemunha ter 70% de certeza de que ele era o assaltante pede liberdade;
1 cidadão processado em Palmas pede nulidade de denúncia apresentada por expedição de duplicata simulada.”

Enfim, a precoce manifestação de censura pública à decisão que seria posteriormente revogada pelo Ministro Gilmar Mendes **importou clara afronta ao preceito fundamental da imparcialidade, corolário imprescindível para o devido processo penal.**

Também sobre o tema da imparcialidade judicial vale consignar o seguinte trecho¹⁴ de julgado do Tribunal Constitucional Espanhol, no STC 162/1999, de 27 de setembro de 1999, que traz importantes lições para a compreensão da objetividade:

“La separación y alejamiento de las partes en litigio y sus intereses permite al Juez “situarse por encima de las partes acusadoras e imputadas, para decidir justamente la controversia determinada por sus pretensiones en relación con la

¹³ Disponível em <<https://g1.globo.com/google/amp/politica/noticia/2018/09/18/apos-soltar-beto-richa-gilmar-mendes-recebe-pedidos-de-liberdade-de-presos-em-outros-casos.ghtml>>. Acesso em 11/10/2018, às 01h50.

¹⁴ Disponível em <<http://hj.tribunalconstitucional.es/es/Resolucion>Show/3904>>. Acesso em 11/10/2018, às 01h50.

"culpabilidad o inocencia" (SSTC 54/1985, fundamento jurídico 6º, y 225/1988, fundamento jurídico 1º). Esta obligación de ser ajeno al litigio, de no jugarse nada en él, de no ser "Juez y parte" ni "Juez de la propia causa", puede resumirse en dos reglas: según la primera, el Juez no puede asumir procesalmente funciones de parte; por la segunda, **el Juez no puede realizar actos ni mantener con las partes relaciones jurídicas o conexiones de hecho que puedan poner de manifiesto o exteriorizar una previa toma de posición anímica a favor o en su contra** (Sentencias del T.E.D.H. de 22 de junio de 1989, caso Langborger, de 25 de noviembre de 1993, caso Holm, y de 20 de mayo de 1998, caso Gautrin y otros.)."

É precisamente nesse sentido a vedação expedida pela Lei Orgânica da Magistratura, em seu art. 36, inciso III, senão vejamos:

"Art. 36 - É vedado ao magistrado:
(...)

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou **juízo depreciativo** sobre despachos, votos ou **sentenças**, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério."

Aliás, nesse aspecto, há precedente da Suprema Corte brasileira, em acórdão da lavra do e. Ministro MARCO AURÉLIO, a endossar a quebra da imparcialidade de magistrado em situação violadora da regra do inciso III do art. 36 da LOMAN, não obstante se registrar, em tal julgado, que se trataria, neste caso, na verdade, de impedimento do juiz, *verbis*:

COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Na dicção da ilustrada maioria (seis votos a favor e cinco contra), em relação à qual guarda reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus impetrado contra ato de tribunal, tenha este, ou não, qualificação de superior. LEGITIMIDADE - ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO - HABEAS-CORPUS. O assistente da acusação, tal como o Estado-acusador, não possui legitimidade para opor-se a medida formalizada em habeas-corpus, sendo descabida tal intervenção. IMPEDIMENTO - ANTECIPAÇÃO DE JUÍZO. Constatando-se haver o magistrado emitido juízo de valor sobre a controvérsia antes do momento propício, forçoso é concluir pelo respectivo impedimento, a teor do disposto no artigo 36, inciso III, da Lei Orgânica da Magistratura. Isso ocorre quando, no julgamento de embargos infringentes, revela convencimento sobre matéria que lhe é estranha, porquanto somente passível de ser examinada uma vez provido o recurso e apreciada a apelação que a veiculou."
(HC 74203, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 17/12/1996, DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-01 PP-00079)

Na espécie, o Ministro Gilmar Mendes, ao rechaçar, em sede de entrevista, a atuação ministerial contra o candidato BETO RICHA e demais interessados, afirmou se cuidar o episódio de **"notório o abuso de poder de litigar"** e que **"é preciso realmente colocar freios"**, mesmos registros que abalizaram, horas depois, sua decisão judicial, em idêntico sentido, no mesmo caso.

Nas duas ocasiões, igualmente registrou que “*pelo que estava olhando no caso do Richa é um episódio de 2011, vejam vocês que fundamentaram a prisão preventiva há uns dias da eleição. Alguma coisa que suscita muita dúvida. Essas ações que já estão sendo investigados por quatro, cinco anos, ou mais...*”.

Claramente fez um juízo antecipado e depreciativo da atuação estatal que culminou na decisão que, posteriormente, acabou por, pessoalmente, revogar. Pior: explicitou seu “pré-conceito” e este foi aproveitado por quem nele tinha interesse. Chegou a colocar sob suspeita a atividade de investigação dos GAECOs do país em relação a candidatos a cargos eletivos no atual processo eleitoral, inclusive, e em particular, o do Ministério Público do Paraná, ao lançar suspeita generalizante: “*Sabemos lá que tipo de consórcio há entre um grupo de investigação e um dado candidato...*”

Esse tipo de alusão, desprovida de concretude mínima e lançada ao vento de forma prévia e em diálogo com jornalistas, obsta que o magistrado possa vir a ser julgador do tema por ele criticado pública e antecipadamente. **É evidente o prejulgamento do tema.** Pergunta-se: depois de ter dito publicamente tudo o que disse a respeito dos casos concretos que não conhecia e dos quais somente tinha ouvido falar, como ele poderia desdizer-se quando instado a se pronunciar como magistrado nos autos?

Especular hipóteses sobre o fato é da natureza humana. O verdadeiro problema, entretanto, ocorre quando juízes, a exemplo do que sucede no caso presente, **não apenas imaginam, mas mesmo decidem graciosamente e de ofício no sentido de confirmar sua especulação no exercício do fazer jurisdicional, esposando, antes ainda, de modo público e no caso concreto, essa tese, mormente por via abolsutamente inadequada do ponto de vista processual.** Frise-se, e com o devido acato: **o d. Ministro arguido, ao previamente emanar juízo de valor depreciativo contra a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, tornou-se imediatamente suspeito de julgar o caso em questão.**

Ao arrepio do art. 254, IV, CPP, ou mesmo do artigo 145, IV, do CPC, c.c art. 3º do CPP, seu pronunciamento converteu-se, ainda que não fosse sua intenção, num misto de aconselhamento público, via Imprensa, conjugado com claríssima manifestação de interesse na causa em favor de CARLOS ALBERTO RICHA.

Revelou prévio alinhamento com a motivação de pedir que, posteriormente, foi-lhe apresentada pela parte, distanciando-se da devida “*terzietà*” objetiva que deveria preservar quanto ao caso, de modo a se preservar imparcial e independente. Nesse sentido, a consagrada doutrina de Fernando da Costa Tourinho Filho, de longa data, já alertava¹⁵:

“Se o Juiz deu conselhos a qualquer das partes, externando sua posição a respeito, dizendo-lhe, por exemplo, que o direito a ampara e que pode entrar com a ação, a outra deverá procurar afastá-lo, já que a sua imparcialidade ficou comprometida.”

Por essas razões é que a presente Arguição merece ser julgada procedente, reconhecendo-se, via de consequência, a nulidade das decisões impugnadas, ante a clara violação aos preceitos constitucionais fundamentais do **juiz imparcial, da imparcialidade e da colegialidade**, corolários imprescindíveis para o devido processo penal e da ordem constitucional pátria.

VII - DA MEDIDA CAUTELAR

A concessão de medida cautelar demanda fundamentalmente a conjugação de dois requisitos, quais sejam: o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo ou risco na demora) (**artigo 5º, da Lei nº 9.882, de 1999**).

Nos termos do art. 5º da lei 9882/99, o “*Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na argüição de descumprimento de preceito fundamental*” e, em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, “*poderá o relator conceder a liminar, ad referendum do Tribunal Pleno*”.

O *fumus boni iuris* reside no risco fundado de que se protraiam no tempo, de modo indiscriminado, a vulneração perpetrada pela autoridade arguida das regras de competência e do devido processo legal, de modo a converter-se num censor engejado de prisões contra criminosos de colarinho branco.

Tal qual asseverou o Eminente Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), em entrevista à colunista Mônica Bergamo, publicada em

¹⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. Volume 1. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 597.

26/09/2019, à Folha de S. Paulo¹⁶, a Corte não pode comprometer seu prestígio social e, em via de consequência, sua autoridade de moderação do sistema constitucional, tolerando ou negligenciando tal sorte de comportamento. Para o mesmo Ministro, na Corte, haveria “gabinete distribuindo senha para soltar corrupto” e “sem qualquer forma de direito e numa espécie de ação entre amigos”.

O *periculum in mora* repousa no risco de que a usurpação imoderada e desassombrada do preceito do juízo natural e da não impulsão oficial do juízo concorram para a impunidade, com razoável risco de comprometimento de varias investigações, ensejando da extinção da punibilidade por decurso de tempo (prescrição) ao prejuízo para a colheita de provas.

Assim, diante da relevância da fundamentação expandida e do *periculum in mora* existente, na hipótese de V.Exa. entender presentes os requisitos legais, requer-se o deferimento da medida cautelar ora formulada, *inaudita altera pars e ad referendum* do Plenário, de modo a fazer cessar a conduta ilegal e inconstitucional que vem sendo sistematicamente realizada autoridade arguida. Ao seguir por esta linha, **haverá um perigoso efeito multiplicador de demandas como as atacadas no presente momento, convertendo-o num “Supervisor-Geral” das prisões cautelares país afora, à revelia da liturgia do devido processo penal e das regras de competência.**

Nessa linha, cite-se que no dia 10/10/2018, foi efetivada **A PRISÃO PREVENTIVA DE MARCONI PERILLO**, ex-governador do Estado do estado de Goiás¹⁷, além de outros presos da Operação Piloto, que investiga corrupção da Odebrecht no Estado do Paraná. **Já se espera que expediente análogo seja expedido pela defesa do custodiado em questão para lograr o relaxamento de sua prisão, sendo a tutela inibitória, *in casu*, medida que se impõe.**

Requer, assim, que se determine à autoridade arguida que se abstenha de conhecer e conceder ordem de *habeas corpus* de modo oficioso ou mediante provocação, nos autos das ADPFs nº 444 e 395, bem como em eventuais autos de

¹⁶ Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/09/quem-ganha-leva-quem-leva-respeita-as-regras-e-os-direitos-dos-outros-diz-barroso.shtml>>. Acesso em 11/10/2018, às 09h31.

¹⁷ Disponível em <<https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/juiz-determina-prisao-do-ex-governador-marconi-perillo/>>. Acesso em acesso em 11/10/2018, às 02h34.

reclamação que tenham por fundamento o decidido nas referidas ações do controle concentrado, sem que se observem as regras de autuação de tais pedidos em processos autônomos, distribuídos segundo as regras processuais de competência, de modo a se obstar que se artifice qualquer regra de prevenção apenas com base na remota hipótese de conexão entre as causas de pedir de tais processos. Por via de consequência, requer-se a anulação de todas as decisões adotadas pela via ora impugnada, desde 14 de setembro de 2018, pela autoridade arguida, devendo as autoridades competentes decidirem sobre a eventual necessidade de prosseguimento das medidas cautelares ilegalmente cassadas.

VIII - DISTRIBUIÇÃO DO POR DEPENDÊNCIA

Verifica-se que, a fim de atacar o mesmo ato do poder público ora impugnado, na Operação Rádio-Patrulha, o Ministério Público do Paraná ajuizou o Mandado de Segurança nº 35998, que, após livre distribuição, foi remetida ao Min. Luiz Fux. A pretensão deduzida no referido *mandamus* encontra-se açambarcada nos pedidos ventilados na presente ADPF (DOC 24). **Sendo assim, a fim de evitar multiplicação de demandas e decisões contraditórias, deve-se distribuir a presente demanda por prevenção.**

Esclareça-se, desde logo, que boa parte dos subsídios e documentos comprobatórios desta Ação foram, muito a propósito, coligidos do *writ* supracitado.

VIII - DOS PEDIDOS

Ex positis, REQUER que:

- a) seja distribuído o presente feito por dependência do MS nº 35998, fazendo prevento o Ministro Fux para relatá-la;
- b) seja concedida medida liminar *inaudita altera parte e ad referendum* do Plenário, de modo a que se determine, *incontinenti*, à autoridade arguida que se abstenha de conhecer e conceder ordem de *habeas corpus* de modo oficioso ou mediante provocação, nos autos das ADPFs nº 444 e 395, bem como em eventuais autos de reclamação que tenham por fundamento o decidido nas referidas ações do controle concentrado, sem que se observem as regras de

autuação de tais pedidos em processos autônomos, distribuídos segundo as regras processuais de competência, de modo a se obstar que se artificie qualquer regra de prevenção apenas com base na remota hipótese de conexão entre as causas de pedir de tais processos. Por via de consequência, **requer-se a anulação de todas as decisões adotadas pela via ora impugnada, desde 14 de setembro de 2018, pela autoridade arguida,** devendo as autoridades competentes decidirem sobre a eventual necessidade de prosseguimento das medidas cautelares ilegalmente cassadas;

- c) seja notificada a autoridade arguida, oeminate Ministro GILMAR FERREIRA MENDES, para que, como órgão/autoridade responsável pela decisão ora impugnada, querendo, ofereça manifestação;
- d) sejam notificadas a Exma. Sra. Procuradora-Geral da República e a Exma. Sra. Advogada-Geral da União, para se manifestarem-se sobre o mérito da presente ação, nos termos do Art. 5º, §2º, da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, e da exigência constitucional do Art. 103, § 3º;
- e) seja declarada a incompatibilidade do Ministro Gilmar Ferreira Mendes para atuar em demandas relacionadas à Operação Rádio-Patrulha e Operação Integração II, bem como todos seus desdobramentos, por manifesta suspeição, bem como seu impedimento para apreciar a presente demanda em Plenário;
- f) A procedência do pedido, no mérito, com o fim de confirmar a medida liminar.

Por serem de valor inestimável os bens jurídicos em discussão, dispensar-se-ia a indicação do valor da causa. De toda sorte, à vista do disposto no art. 291, do novel CPC, atribua-se, para fins meramente fiscais, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) à presente demanda.

Sem custas.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 11 de outubro de 2018.



DANILO MORAIS DOS SANTOS

OAB nº 50.898-DF



CRISTIANE NUNES DA SILVA

OAB nº 2165 - AP

SUMÁRIO DE DOCUMENTOS ANEXOS

DOC. 01 - Petição inicial da ADPF 444;

DOC. 02 - Decreto de prisão temporária da 13a vara criminal de Curitiba;

DOC. 03 - Indeferimentos de liminares em habeas corpus pelo TJPR – des. LAERTES FERREIRA GOMES

DOC. 04 - Reportagem jornal G1;

DOC. 05 - Reportagem jornal O GLOBO;

DOC. 06 - Indeferimento de liminar no Habeas Corpus nº 469.261/PR – min. LAURITA VAZ;

DOC 07 - Petição de CARLOS ALBERTO RICHA requerendo *habeas corpus* nos autos

da ADPF nº 444;

DOC. 08 – Decreto de prisão preventiva do 13^a vara criminal de Curitiba;

DOC. 09 - Concessão de habeas corpus de ofício pelo min. Gilmar Mendes no bojo da ADPF 444;

DOC. 10 - Reportagem jornal Jota;

DOC.11 - Pedido de prisão preventiva formulado pelo GAECO-PR;

DOC. 12 - Decisão de decreto da prisão preventiva pelo juízo da 13^a vara criminal de Curitiba;

DOC. 13 - Reportagem do G1, sobre proliferação de pedidos análogos na ADPF;

DOC. 14 - Reportagem do veículo Jota;

DOC. 15 - Reportagem do veículo Estadão;

DOC. 16 - Reportagem do veículo G1;

DOC. 17 - Comunicação de viagem internacional de LUIZ ABI;

DOC. 18 - Passagens aéreas de LUIZ ABI

DOC. 19 - Decisão do juiz da 23^a vara federal de Curitiba;

DOC. 20 - Requerimento de medidas cautelares por parte do MPF;

DOC. 21- Pedido de conversão em prisão preventiva formulado pelo MPF;

DOC. 22 - Decisão do juiz da 23^a vara federal que converteu as prisões em preventivas;

DOC. 23 - Decisão de indeferimento de liminar de JOSE RICHA FILHO;

DOC. 24 - Mandado de Segurança do MPPR;

DOC. 25 - Decisão de indeferimento do Min. GILMAR MENDES;

DOC. 26 – Instrumento de mandato;



DOC. 27 - Certidão de Registro junto ao TSE;

DOC. 28 - Certidão de Registro junto ao Cartório de PJs;

DOC. 29 – Ata de eleição da Comissão Executiva da REDE;

DOC. 30 - Certidão de CNPJ junto à RFB-MF;

DOC. 31 - Certidão de nº de Registro junto ao TSE;

DOC. 32 - Estatuto partidário - Parte I;

DOC. 33 - Estatuto partidário - Parte II;